

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03 / 1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
Processo N.º 10480.008382/90-93

182

eaal.

Sessão de 21 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.642

Recurso n.º 86.619

Recorrente CIA - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA

Recorrida DRF - RECIFE - PE

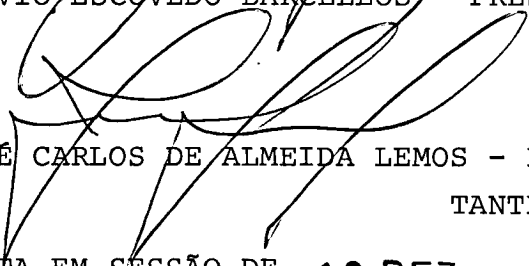
IPI - Falta de recolhimento. O exame da ineficácia e da inconstitucionalidade de leis tributárias foge à competência deste colegiado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **13 DEZ 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10480.008382/90-93

Recurso Nº: 86.619
Acórdão Nº: 202-04.642
Recorrente: CIA - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA

R E L A T Ó R I O

O auto de infração lavrado contra a empresa CIA-INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA informa que a mesma "realizou vendas com descontos e deduziu os descontos concedidos do valor tributável. Deixando de lançar o IPI sobre os valores dos descontos efetuados. Tal procedimento fere o estabelecido no art.14 § 2º da Lei nº 4.502/64 com as alterações introduzidas pelo artigo 15 da Lei nº 7.798/89 - Art. 63, II do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87981/82 que determina como valor tributável o valor da operação sem dedução dos descontos diferenças e abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicional. A vigência da Lei 7.798/89 é a partir de 01.07.89." (fls.17 verso).

Devidamente cientificada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 19/28, onde discorre exaustivamente, sobre a inconstitucionalidade do art. 15 da Lei 7.798/89, que, segundo a impugnante, não pode alterar o disposto em lei complementar.

Em decisão de fls. 34/37, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes

-segue-

Processo nº 10480.008382/90-93

Acórdão nº 202-04.642

"consideranda":

"CONSIDERANDO estar o processo revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que a fixação da alíquota e da base de cálculo foi nominalmente citadas na atribuição de competência à Lei Ordinária pelo CTN em seu artigo 97, incisos III e IV, inexistindo, assim, a inconstitucionalidade argüida pela impugnante;

CONSIDERANDO que os descontos concedidos, deduzidos do valor tributável constitui o próprio fato impositivo que deu origem ao lançamento do IPI, o qual não foi contestado pela autuada;

CONSIDERANDO também que a inclusão na base de cálculo do valor tributável, dos descontos, diferenças e abatimentos concedidos a qualquer título ainda que incondicional, é uma exigência do Art.15 da Lei nº 7.798/89, não observada pela autuada;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Inconformada, a empresa ingressou com o recurso de fls. 45/52, no qual apresenta mais argumentos, no sentido de ratificar os termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se pode observar, no que tange à matéria de fato, a recorrente não apresentou quaisquer argumentos contrários ao auto de infração.

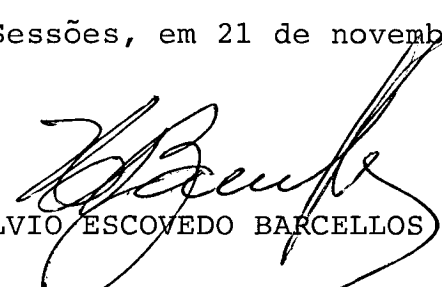
As alegações apresentadas tanto no recurso como na impugnação limitaram-se aos aspectos de ineficácia e inconstitucionalidade da norma legal sobre a qual se embasa a exigência fiscal.. (art.15 da Lei nº 7.798/89).

Sobre esse aspecto, cumpre-nos esclarecer, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, que foge à competência deste Colegiado o exame de ineficácia e ou inconstitucionalidade das leis tributárias, atribuição exclusiva do poder judiciário.

Diante do exposto e tendo em vista a não-apresentação de argumentos ou documentos capazes de infirmar a exigência fiscal, não vejo como modificar a decisão recorrida que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS